

**RESOLUÇÃO n° 307, de 31 de março de 2010.**

*Dispõe sobre o ingresso no ensino fundamental de nove anos de duração em decorrência ao disposto na Resolução CNE/CEB n° 1, de 14 de janeiro de 2010.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, com fundamento no artigo 10, inciso V, e no artigo 11, Parágrafo único, da Lei federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 11, inciso III, item 1, da Lei estadual n° 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei estadual n° 10.591, de 28 de novembro de 1995, e pela Lei estadual n° 11.452, de 28 de março de 2000, no Parecer CNE/CEB n° 22/2009 e na Resolução CNE/CEB n° 1, de 14 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

Art. 1° - Para o ingresso no 1° ano do ensino fundamental, a criança deverá ter completado seis anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Parágrafo único - As crianças que completarem seis anos de idade após a data definida no caput deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 2° - As crianças matriculadas no 1° ano do ensino fundamental que completarem seis anos de idade após a data de início do ano letivo de 2010 têm garantido o direito, em caráter excepcional, de dar prosseguimento a seus estudos, devendo a escola adotar medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

Art. 3° - As crianças de cinco anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que estiveram matriculadas e frequentaram por dois anos ou mais a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir seus estudos no ensino fundamental.

Art. 4° - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, reiteradas as demais orientações contidas nos Pareceres CEED n°s 752/2005 e 644/2006.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 31 de março de 2010.

*Cecília Maria Martins Farias*  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

Com a emissão da Lei federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que alterou os artigos 6º, 32 e 87 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alterou a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da mesma Lei, o Conselho Estadual de Educação passou a exarar normas complementares sobre o ensino fundamental de nove anos de duração para o Sistema Estadual de Ensino.

O Parecer CEED nº 752/2005 manifestou-se sobre o ingresso obrigatório a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental de nove anos de duração e o Parecer CEED nº 644/2006 orientou o Sistema Estadual de Ensino sobre a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração. As normas supracitadas estabeleceram que a criança deveria ter seis anos de idade completos no início do ano letivo, para a matrícula no 1º ano do ensino fundamental com nove anos de duração, não determinando data específica para o ingresso.

Considerando as normas exaradas por este Colegiado e o determinado na Resolução CNE/CEB nº 1, de 14 de janeiro de 2010, faz-se necessária a presente manifestação deste Colegiado para o Sistema Estadual de Ensino referente à data limite para o ingresso no ensino fundamental de nove anos de duração.

Em 23 de março de 2010.

*Jane Bohn* - relatora